



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.010938/99-17
Recurso nº 145.917 Embargos
Acórdão nº 9101-000.889 – 1ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria NORMAS PROCESSUAIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERRAMENTAS E AÇOS FRATO LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

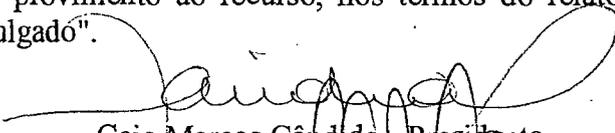
Exercício: 1996

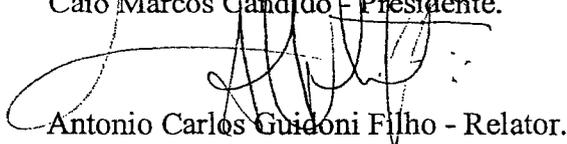
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ERRO DE FATO

Impõe-se a retificação de acórdão quando verificada a ocorrência de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanear a contradição apontada, retificando a parte dispositiva do Acórdão nº 9101-00.371, de 01 de outubro de 2009, para que dela conste "por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado".


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pelo Colegiado assim ementado, *verbis*:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996

NATUREZA DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Ao estabelecer, por meio do art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, a tributação em separado sobre 100% dos valores apurados a título de omissão de receita, tratou o legislador de definir quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Inexiste previsão legal para aplicação do princípio da retroatividade benigna ao caso.

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO SOBRE 100% DA RECEITA OMITIDA. IRPJ/CSLL E IRF. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 aplicam-se sobre os fatos geradores ocorridos em 1995 nas hipóteses de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado.

Recurso especial do Procurador provido.”

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado seria contraditório pois enquanto o voto condutor respectivo informa o provimento do recurso da Fazenda Nacional, consta da parte dispositiva do acórdão texto do seguinte teor: *“vistos e relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*.

Pede ao final seja suprida citada contrariedade.

É a síntese do necessário.



Voto

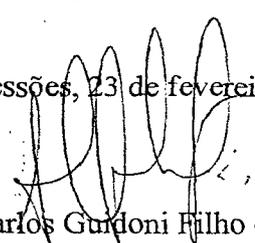
Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Conheço dos embargos de declaração, posto que **tempestivos** e apresentados por parte legítima.

Conforme consta expressamente da parte final do acórdão embargado, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi provido por força dos fundamentos aduzidos no decorrer do voto condutor deste Relator. Por conta disso, impõe-se retificação da parte dispositiva do aresto embargado para que dele conste expressamente que o recurso em referência foi provido por unanimidade de votos dos membros do colegiado, e não o inverso.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para retificar a parte dispositiva do acórdão embargado para que dela conste *“vistos e relatados e discutidos os presentes autos ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”*.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator